

**PROCESSO N°: 590/2025**

PROJETOS DE LEI Nº: 133/2025

AUTORIA: PASTOR DINHO SOUZA

EMENTA: Proíbe a realização de quaisquer tratamentos ou procedimentos hormonais e cirúrgicos para mudança de gênero em menores de dezoito anos no âmbito do município da Serra e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 133/2025**, de autoria do Vereador Pastor Dinho Souza, que visa proibir a realização de tratamentos hormonais (indutores ou bloqueadores) e procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual em menores de 18 anos em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como em ONGs e outras entidades no Município da Serra.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposição foi protocolada em 13 de fevereiro de 2025 e lida no expediente da Sessão Ordinária em 26 de novembro de 2025. O projeto tramita em **regime Ordinário**. Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 556/2025**, exarado pela Douta Procuradoria Geral desta Casa, que opinou pelo não prosseguimento da matéria, declarando-a flagrantemente inconstitucional. A Procuradoria fundamentou sua decisão na usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e normas gerais de saúde, além de apontar violação a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Não há registro de Emendas até o presente momento.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos integralmente o **Parecer Jurídico nº 556/2025**, exarado pela Douta Procuradoria. Em que pese a intenção do autor em resguardar a integridade dos menores, a análise jurídica revela vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material:

- **Incompetência Legislativa (Vício Formal):** A matéria versa sobre a capacidade civil e direitos da personalidade, temas que, conforme o Art. 22, inciso I, da Constituição Federal, são de competência privativa da União. Ademais, a regulamentação de procedimentos médicos complexos exige uniformidade nacional, competindo à União editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, CF).





- Portanto, a matéria invade a esfera de competência de outros entes federativos e viola preceitos constitucionais basilares, restando configurada sua inconstitucionalidade.

A Douta Procuradoria observou que o projeto atendeu às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98. Esta Comissão corrobora que a articulação está em conformidade com o Art. 10 da referida lei. Entretanto, diante da inconstitucionalidade material e formal detectada no tópico anterior, os aspectos de técnica de redação tornam-se secundários, uma vez que a norma não possui viabilidade jurídica para integrar o ordenamento local.

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 133/2025**.

IV. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em face das considerações expostas, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 133/2025, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade e incompetência municipal para legislar sobre a matéria.

Sala de Reuniões, 05 de março de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)

Presidente

Raphaela Moraes (PP)

Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)

Secretário

